



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021483-29.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes THEO REIS RODRIGUES e DANILO RODRIGUES DA SILVA, é apelado CENTRO DE DESENVOLVIMENTO MVP EXCHANGE LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1021483-29.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelantes: Theo Reis Rodrigues e outro

Apelada: Centro de Desenvolvimento Mvp Exchange Ltda Me

Juiz: Anderson Cortez Mendes

Voto nº 23.665

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – Contrato de Prestação de Serviços de Intercâmbio Esportivo – Autores que ajuizaram a ação visando o ressarcimento de danos decorrentes do inadimplemento contratual da requerida, que ensejou o retorno antecipado do estudante – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Não acolhimento – Inovação recursal não caracterizada – Hipótese em que restou incontroverso o cumprimento das obrigações assumidas pela apelada, ante a prestação de auxílio, de serviços burocráticos, matrícula e instalação do estudante em alojamento de Instituição de Ensino Estrangeira – Comprovado retorno antecipado do estudante, em razão de expulsão determinada pela Instituição de Ensino, ante o confessado porte de arma de choque dentro de alojamento da Instituição – Expulsão que ocorreu por culpa exclusiva do próprio autor – Aplicação da regra prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – Não evidenciada qualquer responsabilidade da empresa apelada, que atuou apenas na intermediação para possibilitar o intercâmbio, que não se efetivou por culpa do apelante – Problemas relatados com a Instituição que não podem ser atribuídos à empresa apelada, conforme expressamente pactuado no contrato celebrado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 231/243, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, que foram condenados ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os autores ajuizaram a demanda aduzindo que em 2023, o primeiro autor, então ainda menor de idade, contratou os serviços de uma empresa, representado por seu pai, o segundo autor, para auxílio em um intercâmbio esportivo nos Estados Unidos. Foi celebrado um contrato em novembro de 2023, com pagamento total de US\$ 18.000,00, aproximadamente R\$ 95.750,00, a fim de garantir a entrada do primeiro autor na escola GATEWAY LEGACY C. ACADEMY, em Missouri. O primeiro autor embarcou em janeiro de 2024, porém, logo ao chegar, constatou diversas irregularidades que contrastavam com as promessas da empresa. A recepção no aeroporto, que seria feita por um orientador especializado, foi realizada por um funcionário que acumulava diversas funções na escola. Além disso, as instalações eram insalubres e os alunos eram responsáveis pela limpeza, sem equipamentos adequados. As refeições eram de má qualidade e racionadas. Nos feriados, o refeitório permanecia fechado, obrigando os alunos a se alimentarem por conta própria. Conflitos entre alunos eram resolvidos por lutas físicas, sem interferência da escola. Diante desse cenário, os autores solicitaram a transferência para outra instituição, mas receberam como resposta a ordem para que o autor THEO retornasse imediatamente ao Brasil por suposta "indisciplina escolar". A empresa ameaçou cancelar o visto de THEO caso ele não retornasse para o Brasil. Desesperado, o genitor DANILO providenciou o retorno de seu filho em fevereiro de 2024. Após tentativas frustradas de resolver o problema amigavelmente, a empresa ofereceu devolver apenas 1/3 do valor pago, em dez parcelas e sem correção monetária. A empresa ré falhou em fornecer informações claras e detalhadas sobre o campus e a escola para o autor, THEO. Afirmou apenas que a instituição indicada era adequada ao perfil de Theo, sem especificar detalhes importantes. O serviço prestado pela ré, que deveria incluir uma orientação especializada para a escolha da escola e suporte durante a estadia, foi contratado por US\$ 5.000,00. A ré, no entanto, afirma que não pode devolver esse valor, apontando que o serviço foi prestado corretamente. A empresa garantiu ao autor e a seu pai que o campus e as instalações eram adequados, no entanto, essa informação era falsa, o que viola a legislação do consumidor. Quando os problemas surgiram, a ré agiu de má-fé, ignorando as queixas sobre as condições da escola e tentando transferir a culpa para o primeiro autor, alegando suposta indisciplina. Ameaçou ainda cancelar o visto de intercâmbio caso ele não

retornasse ao Brasil. Mesmo que houvesse alguma alegação de indisciplina, o que não foi comprovado, o autor teria direito à devolução parcial do valor pago, descontando apenas o tempo usufruído. Por fim, o contrato entre as partes continha cláusulas abusivas, como a cláusula 9, que dificultava a devolução dos valores pagos, mesmo diante das circunstâncias enfrentadas pelo primeiro autor. Experimentaram prejuízos morais com os fatos narrados. Por conseguinte, pediram a condenação da ré em indenizar o autor pelos prejuízos materiais sofridos, no importe de R\$ 95.750,00, bem como a reparar danos morais sofridos, estimados no montante de R\$ 10.000,00, para cada um, totalizando o valor de R\$ 20.000,00.

Irresignados com a r. sentença de improcedência, os autores apelaram (fls. 246/260), aduzindo que restou comprovada a existência de falha na prestação dos serviços, culminando na expulsão do autor Theo da instituição de ensino apenas 25 dias após seu ingresso, justificando o pedido de restituição dos valores pagos. Dizem que não há dúvidas quanto a aplicação das regras do CDC, e que nos termos do artigo 4º, inciso III, do referido Diploma Legal é possível reconhecer a insuficiência dos serviços prestados, que deveriam garantir a plena realização do objetivo contratual, efetivando a integração do estudante ao ambiente acadêmico e esportivo, conforme a natureza do contrato. Salientam que houve falha em razão da ausência de informações suficientes e suporte adequado para evitar a situação que culminou na expulsão do autor, evidenciando ausência de um acompanhamento eficaz e comprometido com o sucesso do programa, importando em violação aos artigos 6º, inciso III e 20, ambos do CDC. Afirmam que o contrato pactuado entre as partes possui natureza de obrigação de resultado, e não de meio, razão pela qual é possível reconhecer a existência de falha da apelada ante a expulsão do apelante apenas 25 dias após seu ingresso na instituição de ensino, evidenciado que a integração realizada não foi plena e efetiva, além do objetivo principal do contrato constituir em proporcionar a experiência de intercâmbio esportivo, o que pressupõe não apenas o ingresso formal na instituição, mas sua permanência, sendo que a expulsão precoce do estudante comprometeu integralmente o propósito contratual, frustrando legítimas expectativas dos contratantes. Aduzem ser aplicável o disposto no artigo 475 do CC, eis que apesar da apelada ter cumprido com as etapas previstas no contrato relativas a

matrícula e alojamento do estudante, pela boa-fé objetiva era de se esperar o cumprimento literal das obrigações, assegurando o propósito final do contrato, com a concretização dos estudos até o prazo final ajustado, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Sustentam que a apelada possui responsabilidade objetiva pelos danos sofridos pelos apelantes, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo responder pelos danos morais sofridos pelo apelante Theo, na forma do artigo 6º, inciso VI, do CDC e artigo 186 do CC, bem como pelos danos materiais, ante o inadimplemento contratual, conforme artigo 876 do CC. Sustentam que as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as precárias condições de higiene, segurança e alimentação no campus em que o apelante Theo foi instalado, em ofensa ao disposto no artigo 6º, incisos III e IV, do CDC, corroborado pelo artigo 31 do CDC, e que a obtenção da arma theaser se deu num contexto de extrema necessidade do autor Theo, que se sentia inseguro no campus da instituição de ensino em que foi matriculado, além de o apelante não ser o proprietário da referida arma, não se justificando a expulsão determinada. Por fim, requerem a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação. Como pedido alternativo, pleiteiam a redução dos honorários advocatícios.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 266/284, em que a apelada aponta a existência de inovação recursal, ante a fundamentação apresentada com fundamento em artigos que não foram objeto dos pedidos iniciais.

É o relatório.

De plano, é caso de rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, eis que a simples indicação de dispositivos que não foram mencionados na exordial, não importa em efetiva inovação recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso vertente, está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no Contrato de Prestação de Serviços – Intercâmbio Esportivo em fls. 24/30, que teve por objeto a prestação de serviços educacionais de

intercâmbio esportivo e cultural, em que restou expressamente pactuado que:

“2.1. São obrigações da MVP EXCHANGE, no âmbito deste contrato: a) informar o(a) PARTICIPANTE sobre as alternativas e possibilidades de cursos ou programas educacionais que possam ser do interesse ou se adequarem ao perfil do(a) PARTICIPANTE, Assessorar o(a) PARTICIPANTE nas inscrições de processo seletivo das instituições de ensino superiores escolhidas, informar os documentos requeridos para o início do processo, orientar sobre o processo de tradução juramentada de documentação escolar e inscrição nos exames de proficiência. A MPV EXCHANGE não garante a aceitação na instituição de ensino superior, apenas assessora e orienta nos procedimentos para aplicação. b) A MPV EXCHANGE não é responsável pela obtenção do visto de entrada do(a) PARTICIPANTE no país escolhido, admitindo apenas a responsabilidade por providenciar os documentos necessários para a solicitação do mesmo junto à entidade internacional no qual o estudante está inscrito. O serviço de assessoria especializada em vistos para auxílio no processo pode ser contratado separadamente junto à MPV EXCHANGE. c) O(A) PARTICIPANTE aceita e reconhece que a MPV EXCHANGE não se responsabilizará por qualquer acidente ou dano que o PARTICIPANTE venha a sofrer durante a sua viagem e sua estadia no país estrangeiro escolhido, devendo o PARTICIPANTE contratar, por seus próprios meios e se assim desejar, seguro pessoal contra acidentes e perante terceiros.”

Além disso, restou expressamente pactuado na Cláusula 6.1 em fl. 27 que: *“As responsabilidades contratuais da MPV EXCHANGE será encerrado quando do integral cumprimento do seu objeto, com o ingresso do ESTUDANTE/ATLETA na Instituição de Ensino localizada nos Estados Unidos da América ou Canadá – Assim que o Estudante/Atleta se acomodar em seu quarto (ou apartamento), estiver vinculado as aulas da Instituição de Ensino e já ter feito seu primeiro contato com o Coach ou equipe esportiva.”*

Sendo assim, não é possível reconhecer a eventual responsabilidade da apelada pelos danos sofridos pelo autor Theo, em razão de sua expulsão da

Instituição de Ensino em que foi matriculado, ensejando o retorno antecipado ao Brasil, especialmente diante da incontroversa prestação dos serviços relativos a apresentação de Instituições de Ensino, auxílio burocrático, matrícula e alojamento do referido autor na Instituição de Ensino por ele escolhida, juntamente com seu genitor, coautor.

Ademais, restou incontroverso que o autor Theo chegou a iniciar os estudos na Instituição de Ensino Estrangeira, lá permanecendo por 25 dias, tendo retornado ao Brasil em razão de sua expulsão, ocorrida em razão da incontroversa obtenção de uma arma de choque denominada “teaser”, fato que os próprios apelantes admitem em suas razões recursais.

Outrossim, embora as obrigações da apelada tenham se encerrado a partir do primeiro contato do autor Theo com o Coach responsável pela Instituição de Ensino em que foi matriculado, restou comprovado pelo depoimento da testemunha Eduardo Ribeiro da Silva, que é treinador de futebol da Instituição de Ensino em que o autor Theo foi matriculado, no sentido de que o representante legal da apelada tentou de todas as formas auxiliar na resolução do problema, relativo ao porte da arma de choque, mas que em razão de expressa proibição acerca do porte de armas dentro da Instituição, seus diretores decidiram pela expulsão do autor Theo.

Dessa forma, resta evidente a inexistência de responsabilidade da empresa apelada pelos fatos relatados, restando caracterizada a culpa exclusiva do próprio autor Theo, eis que ciente da proibição acerca do porte de armas na Instituição, ele optou por receber o “teaser”, levar ao seu dormitório, e ainda ligar a arma para mostrar para os demais colegas, conforme narrados pelas testemunhas ouvidas em audiência, alarmando os demais estudantes, ensejando a denúncia e posterior expulsão da Instituição de Ensino, justificando a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Não obstante, restou incontroverso que em razão dos serviços prestados pela apelada, ocorreu o pagamento da importância de US\$ 2.000,00 (Cláusula 7.2 em fl. 27), sendo que o restante do valor adimplido pelos apelantes, foi destinado ao custeio das despesas cobradas pela própria Instituição de Ensino, conforme proposta

em fl. 30, não sendo possível responsabilizar a apelada pela eventual restituição de valores, que não lhe foram destinados.

Por outro lado, apesar de outros alunos da Instituição de Ensino terem reconhecido a necessidade de adaptação à comida oferecida pela Instituição Estrangeira, bem como sobre a limpeza realizada pelos próprios alunos, além de ritual de iniciação envolvendo raspagem de cabelo e luta física, não é possível responsabilizar a empresa intermediadora de intercâmbio por fatos ocorridos na Instituição Estrangeira, ante a evidente ingerência da apelada acerca de tais fatos.

Portanto, ainda que sejam aplicáveis as regras do CDC, não é possível reconhecer eventual descumprimento das obrigações assumidas pela apelada, tampouco de eventual violação aos princípios da boa-fé objetiva ou da cooperação, sendo de rigor a improcedência da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERCÂMBIO INTERNACIONAL. Ação declaratória de abusividade contratual, com pedido de restituição do valor retido a título de multa e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Contrato de prestação de serviços. Intermediação para realização de intercâmbio internacional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso que não implica em automática inversão do ônus probatório. Ônus do autor em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Ingresso na universidade estrangeira condicionado à aprovação em teste de nivelamento do idioma inglês (Nível Avançado 1). Requerente que se comprometeu, mediante termo de responsabilidade, a atingir o nível exigido antes do embarque ou, então, contratar curso de inglês no local de destino. Aluno que não obteve êxito em nenhuma das tentativas, pleiteando desistência do programa de intercâmbio e reembolso do preço. Incidência de multa contratual correspondente a 30% da quantia paga. Termo de cancelamento contendo ciência expressa do autor quanto aos valores a serem retidos pela ré e concordância com o parcelamento em duas vezes. Posterior ajuizamento da demanda, imputando à requerida falha na prestação do serviço e culpa pela rescisão contratual, suficiente a justificar a devolução do

valor retido. Comportamento contraditório que atenta contra o princípio da boa-fé objetiva. Frustração do programa de intercâmbio que decorreu das condições pessoais do autor, sendo dele a responsabilidade pela aprovação no teste de idiomas. Falhas imputadas à requerida que não encontram ressonância no acervo probatório. Abusividade da multa compensatória não configurada, diante da efetiva prestação do serviço, tanto assim que o aluno foi matriculado no curso almejado. Percentual de retenção que englobou, ainda, parcela devida à instituição de ensino estrangeira pela desistência do requerente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (AP nº 1028064-34.2022.8.26.0001, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 20/05/2024).

No mesmo sentido:

“Prestação de serviços. Intercâmbio Au Pair. Ação de indenização por danos materiais e morais. Os elementos reunidos nos autos evidenciam que o abalo psicológico sofrido pelo autor decorreu das diferenças entre a realidade da primeira família anfitriã, com suas questões pessoais, e as expectativas por ele nutridas. E, diante das dificuldades de adaptação do autor, as empresas rés tentaram realocá-lo na residência de outra família anfitriã, mas o contexto da nova família também não foi considerado adequado por ele. Neste contexto, não há fundamento para reconhecer a falha na prestação dos serviços. Improcedência mantida. Recurso improvido.” (AP nº 1029789-03.2019.8.26.0506, Relator: Gomes Varjão, Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/08/2024).

“Prestação de serviços – Curso no exterior – Viagem de intercâmbio estudantil – Ação de rescisão contratual – Desistência da autora após a chegada ao destino, poucos dias antes do início das aulas – Culpa exclusiva da autora, que viajou para país estrangeiro sem adotar as devidas cautelas, não possuindo acomodação reservada e com a expectativa de conseguir vantagem financeira com trabalho no local – Ausência de falha na prestação dos serviços ou descumprimento do contrato pelas rés – Incabível a rescisão pretendida, bem como a devolução de valores pagos – Recursos das rés providos para julgar improcedentes os pedidos formulados.” (AP nº 1015794-72.2022.8.26.0196, Relator: Mário Daccache, Órgão

juizador: 29ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 14/04/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERCÂMBIO PARA TRABALHO TEMPORÁRIO NOS ESTADOS UNIDOS - Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. restituição de valores - Autor que contrata com a ré intercâmbio no exterior para trabalho temporário - Alegação de má prestação de serviços por parte da empresa requerida, visto que foi recusado no local de trabalho no exterior, sendo enganosa a propaganda perpetrada pela ré, que oferecia trabalho nos Estados Unidos com alta remuneração - Má prestação dos serviços não comprovada - Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação de indenizar – O contrato firmado entre as partes dispunha que o intercâmbio para trabalho temporário no Estados Unidos destinava-se a participantes com nível intermediário de inglês – Exigência não atendida pelo autor, que foi considerado inapto pelo empregador norte-americano – Necessidade de realização de curso e treinamento nos Estados Unidos antes da efetiva contratação para o cargo de salva-vidas, consoante previsão contratual - Ausência de cumprimento desses requisitos por parte do contratante – Empresa ré que providenciou emissão de passaporte e do visto americano e encaminhou o autor ao local de trabalho, cumprindo com suas obrigações contratuais - Ausência de danos morais e materiais - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (AP nº 0015705-57.2008.8.26.0196, Relator: Carlos Nunes, Órgão juizador: 31ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 02/10/2018).

Por fim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo previsto no § 2º, do artigo 85, do CPC, não é possível determinar sua eventual redução, além de ser incabível eventual arbitramento por equidade, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ sob o Tema 1076.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator